

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.993, de 2023, de autoria da Senador Ana Paula Lobato que *acrescenta § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual praticado no âmbito das relações de trabalho.*

O Projeto compõe-se apenas de dois arts. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para determinar que o prazo prescricional será de cinco anos em casos de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual realizado no âmbito das relações de trabalho, que começarão a correr a partir do encerramento do vínculo laboral.

O segundo art. contém cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

A matéria foi remetida à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, competindo a esta última decidir em caráter terminativo. A matéria não recebeu emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais compete discutir e opinar sobre relações de trabalho, previdência social e temas correlatos, como, no caso, matéria de direito civil atinente tanto ao processo civil quanto ao direito do trabalho.

A matéria é de competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição. Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

No mérito, tendemos a nos inclinar por sua aprovação. A problemática do assédio sexual no ambiente de trabalho possui características específicas, derivadas sobretudo da dinâmica profundamente assimétrica e desigual da relação de emprego.

Efetivamente, como sabemos, a premência de a trabalhadora ou trabalhador manter seu emprego - decorrente da necessidade de possuir renda de subsistência – em consonância com o poder diretivo e econômico dos empregadores (diretamente ou por meio de seus administradores e prepostos) representa o elemento principal do assédio e da violência cometidos no ambiente de trabalho.

É nesse âmbito, em que uma parte detém grande poder sobre a outra, que se desenrola o drama das relações de trabalho tóxicas e violentas. Uma de suas características é a de que o assediador usa de seu poder para escamotear ou disfarçar a ocorrência da relação. Outra característica é a de que o empregado frequentemente se vê tolhido em sua capacidade de denunciar o ocorrido, de buscar sua correção ou reparação, em razão de sua necessidade de subsistência.

Assim, muitas vezes, somente depois da rescisão da relação de emprego é que a trabalhadora (ou trabalhador) consegue manifestar, sendo que a essa altura, a prescrição já abarcou o fato originário, tornando impossível a reparação civil e perpetuando a injustiça de que foi vítima.

O presente projeto busca, justamente, facilitar o acesso da vítima de assédio sexual à Justiça, ao ampliar o prazo prescricional e fixar, como início desse prazo, o término da relação empregatícia.

Assim, reduzem-se as possibilidades de que os assediadores consigam escapar de seus atos e, reversamente, torna-se mais efetiva a atuação dos trabalhadores.

Nesse sentido, trata-se de medida de efetividade evidente, inserindo-se em uma abordagem mais ampla de combate ao assédio sexual, para, em última instância, dar voz, dar capacidade de ação às pessoas vitimizadas.

Assim, nesse sentido, a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente ao Assédio e Violência no ambiente de trabalho - adotada em 2019 e infelizmente ainda não ratificada pelo Brasil – assevera em seu art. 4, que os países signatários deverão, dentre outras medidas:

- adotar um estratégia compreensiva para ao implementar medidas de prevenção e combate à violência e assédio no trabalho;
- garantir o acesso a remédios legais e apoio às vítimas;
- estabelecer as sanções pertinentes.

A presente proposição segue, justamente, essa orientação, ampliando a duração e, em última instância, a efetividade das medidas judiciais civis de responsabilização dos assediadores.

Sugerimos, adicionalmente, alguns aperfeiçoamentos:

Inicialmente, propomos modificar o posicionamento do dispositivo dentro do art. 206, transformando-o no inciso IV do § 5º do art. 206 do Código Civil, em vez de inserir novo parágrafo para nele se referir ao prazo do § 5º. Trata-se, em nossa opinião, de redação mais direta e, por isso mesmo, mais compreensível.

Além disso, sugerimos que o prazo de cinco anos seja aplicável também ao caso de assédio moral, figura que ainda não foi plenamente

tipificada mas que apresenta a mesma dinâmica interpessoal e social que o assédio sexual.

Ademais, propomos o ajustamento da ementa às modificações que sugerimos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.993, de 2023, a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso IV ao § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou moral praticado no âmbito das relações de trabalho.”

“**Art. 1º** O § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 206.

§ 5º

IV – a pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual ou de assédio moral praticados no âmbito das relações de trabalho, contado o prazo a partir do término do vínculo empregatício.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora